



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº

de

AUTORIA:

02

2010

PODER EXECUTIVO

ORIUNDO DA MENSAGEM Nº 7.180

EMENTA

DISPÕE SOBRE A EXTINÇÃO DO FUNDO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE - FEM, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DISTRIBUIÇÃO

À COMISSÃO **CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

PRESIDENTE: DEPUTADO (A) **DR. SARTO**

À COMISSÃO **MEIO AMBIENTE E DESENV. DO SEMI-ARIDO**

PRESIDENTE: DEPUTADO (A) **CIRILO PIMENTA**

COMISSÃO **ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

PRESIDENTE: DEPUTADO (A) **JÚLIO CÉSAR**

À COMISSÃO

PRESIDENTE: DEPUTADO (A)

À COMISSÃO

PRESIDENTE: DEPUTADO (A)

À COMISSÃO

PRESIDENTE: DEPUTADO (A)

À COMISSÃO

PRESIDENTE: DEPUTADO (A)

Lei Complementar
Autógrafo nº 02 / 2010
331 - 02

SINOPSE

DISCUSSÃO INICIAL _____

DISCUSSÃO FINAL _____

REDAÇÃO FINAL _____

Nº DO AUTÓGRAFO _____ EXPEDIÇÃO _____

LEI Nº _____ PUBLICAÇÃO _____

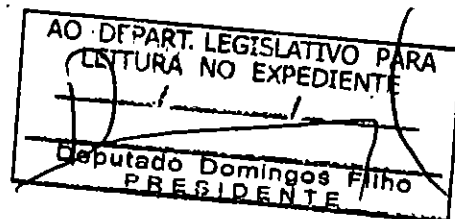
VETO _____ DATA _____

PROMULGAÇÃO (LEI E DIÁRIO OFICIAL) _____

ARQUIVAMENTO _____

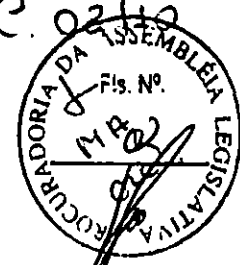


GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ



MENSAGEM Nº 7.180 , DE 09 DE FEVEREIRO DE 2010

plc. 0240



Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência o Projeto de Lei em anexo, para a devida apreciação e deliberação dessa Augusta Assembléia Legislativa, com o objetivo de extinguir o Fundo Estadual de Meio Ambiente - FEMA.

O FEMA foi criado pela Lei Complementar nº 48, de 19 de julho de 2004, (DOE 23/07/04) e regulamentado pelo Decreto nº 27.719, de 7 de março de 2005 (DOE 09/03/05).

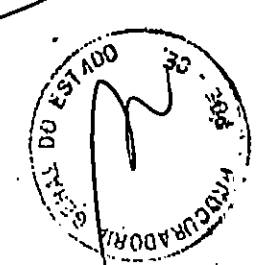
Embora instituído com o objetivo de ressarcir à coletividade por danos causados ao meio ambiente e possibilitando que cidadão e entidades da sociedade civil pudessem apresentar projetos a serem financiados pelo FEMA, constatamos que a configuração legal do referido fundo, além de não ter atendido na prática tais objetivos, tem comprometido a natureza autárquica da Superintendência Estadual do Meio Ambiente - SEMACE, especialmente no que diz respeito à sua autonomia financeira.

Atualmente todos os valores arrecadados pela Superintendência Estadual do Meio Ambiente - SEMACE são destinados ao FEMA, conforme determinam os dois primeiros incisos do Art. 2º da Lei Complementar nº 48/04, daí porque faz-se necessário repensar um modelo de Fundo Estadual de Meio Ambiente que atenda as finalidades, sem comprometer o efetivo funcionamento da entidade responsável pela execução da política ambiental do Estado.

Diante do exposto, impende concluir pela urgente necessidade de revogar a Lei Complementar nº 48/04, como forma de resguardar a capacidade de auto-administração da autarquia estadual ambiental e viabilizar a criação de um novo modelo de fundo de meio ambiente.

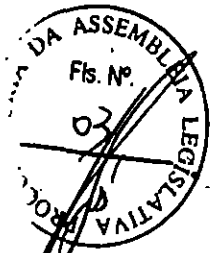
7

Ao Excelentíssimo Senhor
Deputado Domingos Gomes Aguiar Filho
Presidente da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará





**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**



Por oportuno, solicito apreciação em caráter de *urgência*, ao tempo em que apresento a Vossa Excelência e aos seus eminentes Pares, protestos de elevado apreço e distinta consideração.

**PALÁCIO IRACEMA, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em
Fortaleza, aos 09 de fevereiro de 2010.**


Cid Ferreira Gomes

GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

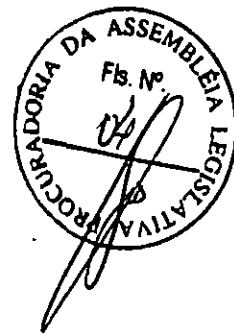
8





**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR



**DISPÕE SOBRE A EXTINÇÃO DO FUNDO
ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE – FEMA, E
DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, decreta:

Art. 1º Fica extinto o Fundo Estadual do Meio Ambiente – FEMA, instituído pela Lei Complementar Estadual nº 48, de 19 de julho de 2004, publicada no Diário Oficial do Estado de 23 de julho de 2004.

Art. 2º O saldo dos recursos do FEMA, se existentes, serão transferidos diretamente para a conta específica da Superintendência Estadual do Meio Ambiente - SEMACE.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei Complementar Estadual nº 48, de 19 de julho de 2004.

PALÁCIO IRACEMA, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
aos de de 2010.


Cid Ferreira Gomes
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

a

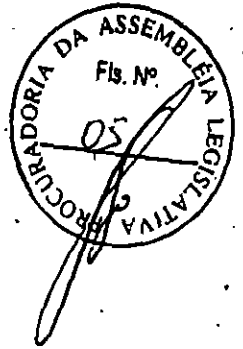


ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ
 27ª LEGISLATURA 4ª SESSÃO LEGISLATIVA
 LIDO NO EXPEДИENTE DA 6ª SESSÃO ORDINÁRIA

DESPACHO

() Publique-se e Inclua-se em Pauta
 () Inclua-se na Ordem do Dia em _____
 () Encaminhe-se ao Gabinete da Presidência
 () Encaminhe-se à Comissão
 () Encaminhe-se ao Autor da Proposição

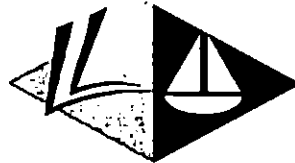
Em: 11.02.2010 Presidente / Secretário



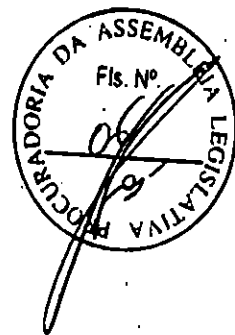
PUBLICADO
 Em 11 de 2 de 10
Quarta

De acordo com art. 183
 O R. Lufeg. encaminha-se a
 () Justiça, meio
 Ambiente, Documento.
 LM _____

 Presidente



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO



MATÉRIA Projeto de Lei Complementar Nº. 02 /2010

Encaminhe-se à Procuradoria.

Comissão de Justiça, em 11 / 02 /2010



Deputado DR. Sarto
Presidente da CCJR.

MENSAGEM Nº. 7.180 (PLC 02/2010)

PARECER Nº. L0.0031/10

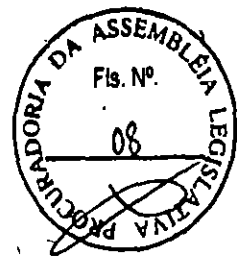
O Exmo. Sr. Governador do Estado do Ceará, através da Mensagem nº. 7.180, apresenta ao Poder Legislativo Projeto de Lei Complementar Nº. 02/2010, que "**DISPÕE SOBRE A EXTINÇÃO DO FUNDO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE - FEMA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**".

O Chefe do Executivo, encaminhando a proposta assevera que:

"O FEMA foi criado pela Lei Complementar nº. 48, de 19 de julho de 2004 (DOE 23/07/04) e regulamentado pelo Decreto nº. 27.719, de 7 de março de 2005 (DOE 09/03/05).

Embora instituído com o objetivo de ressarcir à coletividade por danos causados ao meio ambiente e possibilitando que cidadão e entidades da sociedade civil pudessem apresentar projetos a serem financiados pelo FEMA, constatamos que a configuração legal do referido fundo, além de não ter atendido na prática tais objetivos, tem comprometido a natureza autárquica da Superintendência Estadual do Meio Ambiente - SEMACE, especialmente no que diz respeito à sua autonomia financeira.





Atualmente todos os valores arrecadados pela Superintendência Estadual do Meio Ambiente - SEMACE são destinados ao REMA, conforme determinam os dois primeiros incisos do art. 2º. Da Lei Complementar nº. 48/04, daí porque faz-se necessário repensar um modelo de Fundo Estadual de Meio Ambiente que atenda as finalidades, sem comprometer o efetivo funcionamento da entidade responsável pela execução da política ambiental do Estado.

Diante do exposto, impende concluir pela urgente necessidade de revogar a Lei Complementar nº. 48/04, como forma de resguardar a capacidade de auto-administração da autarquia estadual e viabilizar a criação de um novo modelo de fundo de meio ambiente”.


Ao propor a extinção do Fundo Estadual de Meio Ambiente - FEMA, revogando a Lei Complementar Estadual nº. 48/2004, utiliza o chefe do Poder Executivo da prerrogativa do art. 60, § 2º., c, da Constituição Estadual, que lhe confere a iniciativa privativa de propor Leis que disponham sobre a “criação, organização, estruturação e competências das Secretarias de Estado, órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, concessão, permissão, autorização, delegação e outorga de serviços públicos”, mormente considerando que o Fundo Estadual do Meio Ambiente - FEMA é vinculado ao Conselho de Políticas e Gestão do Meio Ambiente, órgão integrante da estrutura organizacional do Estado, nos termos do art. 31, da Lei nº. 13.875, de 07 de fevereiro de 2007 -que dispõe sobre o MODELO DE GESTÃO DO PODER EXECUTIVO.

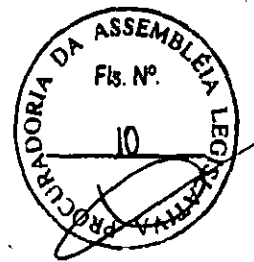
Neste sentido o entendimento do Supremo Tribunal Federal segundo o que "*compete ao Executivo a criação, a estruturação e atribuições dos Ministérios e órgãos da administração pública (alínea "e" do inciso II do § 1º. Do art. 61 da Constituição Federal). A simetria há se ser observada, relativamente aos Estados-membros*" (ADI 1.275-4-SP - Rel. Ministro Marco Aurélio).

Cumprе ainda salientar que a propositura em foco guarda relação com o princípio da eficiência administrativa, preconizado no art. 37 da CF/88.

Ademais, a extinção do citado Fundo Estadual de Meio Ambiente - FEMA dá instrumentos ao Poder Executivo de resguardar a capacidade de auto-administração da Superintendência Estadual do Meio Ambiente - SEMACE, porquanto, atualmente, todos os valores arrecadados pela SEMACE são destinados ao FEMA (Art. 2º. Da LC 48/04), como bem realça Sua Excelência, o Governador, na justificativa do Presente Projeto de Lei Complementar.

O Projeto de Lei sub-examine emoldura-se, sem dúvida, na *indirizzo generale di governo* inerente ao executivo, de que fala o professor Manoel Gonçalves Ferreira Filho (IN COMENTÁRIOS À CONSTITUIÇÃO BRASILEIRA DE 1988, Vol. II, pág. 152), sendo inteiramente viável do ponto de vista jurídico-constitucional, quer em relação a sua iniciativa, quer na sua formalização.

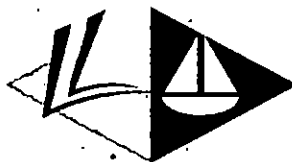




É o parecer, que submetemos à consideração da
douta Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

**PROCURADORIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO CEARÁ**, em Fortaleza, 18 de fevereiro de 2010.


Walmir Rosa-de Sousa
Coordenador das Consultorias Técnicas da
PROCURADORIA



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO



MATÉRIA: Projeto de Lei Complementar Nº 02 /2010

DESIGNO RELATOR O SR. DEP. Nelson Martins

Comissão de Justiça, em 23 de 02 de 2010

PARECER

Favorável

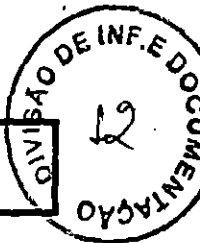
Nelson Martins
RELATOR

POSIÇÃO DA COMISSÃO: Aprovado

Comissão de Justiça, em 23 de Deverem de 2010

Jair
PRESIDENTE DA CCJR

PARECER



REUNIÃO ORDINÁRIA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA

COMISSÕES

COFT CTASP CDC CDS CDHC CIA CVTDUI
 CICTS CFC CCT CECD CARHM CMADSA CSSS CJ

MATÉRIAS

PROJETO DE LEI Nº _____ PROJETO DE INDICAÇÃO Nº _____
 PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº _____
 MENSAGEM Nº 7180
 PROPOSTA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº _____
 PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº _____
 PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 02/2010
 EMENDAS

AUTORIA: Poderes executivos
RELATOR: Nelson Martins
PARECER: Favorável

Fortaleza, 23 de Fevereiro de 2010.

Nelson Martins
RELATOR

POSIÇÃO DA COMISSÃO: Aprovado

Fortaleza, 23 de Fevereiro de 2010.

José Roberto
PRESIDENTE DA COMISSÃO

APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL
Em 23 de fevereiro de 2019
1º SECRETÁRIO

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL
Em 23 de fevereiro de 2020
1º SECRETÁRIO



REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 02/10

DISPÕE SOBRE A EXTINÇÃO DO FUNDO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE – FEMA.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

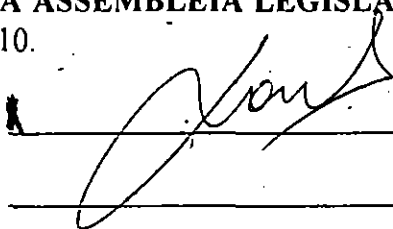
Art. 1º Fica extinto o Fundo Estadual do Meio Ambiente – FEMA, instituído pela Lei Complementar Estadual nº 48, de 19 de julho de 2004, publicada no Diário Oficial do Estado de 23 de julho de 2004.

Art. 2º O saldo dos recursos do FEMA, se existentes, serão transferidos diretamente para a conta específica da Superintendência Estadual do Meio Ambiente - SEMACE.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei Complementar Estadual nº 48, de 19 de julho de 2004.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 23 de fevereiro de 2010.



PRESIDENTE

RELATOR

Sanção. Publique-se
como Lei.

EM 09/03/2010

Sid Ferreira Gomes
GOVERNADOR DO ESTADO

Lei comp.87 de 09/03/10



AUTÓGRAFO DE LEI COMPLEMENTAR NÚMERO DOIS

DISPÕE SOBRE A EXTINÇÃO DO FUNDO
ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE – FEMA.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º Fica extinto o Fundo Estadual do Meio Ambiente – FEMA, instituído pela Lei Complementar Estadual nº 48, de 19 de julho de 2004, publicada no Diário Oficial do Estado de 23 de julho de 2004.

Art. 2º O saldo dos recursos do FEMA, se existentes, serão transferidos diretamente para a conta específica da Superintendência Estadual do Meio Ambiente - SEMACE.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei Complementar Estadual nº 48, de 19 de julho de 2004.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
23 de fevereiro de 2010.

DEP. DOMINGOS FILHO
PRESIDENTE

DEP. GONY ARRUDA
1.º VICE-PRESIDENTE

DEP. SINEVAL ROQUE
2.º VICE-PRESIDENTE em exercício

DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE
1.º SECRETÁRIO

DEP. FERNANDO HUGO
2.º SECRETÁRIO

DEP. HERMÍNIO RESENDE
3.º SECRETÁRIO

DEP. OSMAR BAQUIT
4.º SECRETÁRIO

PROVIDENCIADO O AUTÓGRAFO
DE LEI Nº 2 DE 23 / 2 / 10
Francisca

LEI Nº 87 de 9 / 3 / 10
PUBLICADA EM 11 / 3 / 10
Francisca

ARQUIVE-SE
DIV. EXP. LEGISLATIVO
EM 5 / 4 / 10
Francisca